



ASSUNTO: CONCESSÃO DE ANISTIA.

CONSULTA: O Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis, consulta-nos sobre o projeto de lei n° 9/97, que “autoriza a concessão de anistia fiscal ao Imposto que especifica”.

RESPOSTA:

1 - DO PROJETO DE LEI N° 9/97.

O projeto de lei n° 9/97, composto de quatro artigos, alveja conferir anistia às infrações de mora inerentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, no exercício fiscal de 1996.

O projeto encontra-se plasmado, formalmente, dentro dos princípios da técnica legislativa.

A redação carece de aprimoramento semântico e adequação técnica. A emenda por exemplo explicita “anistia no imposto”, quando na realidade a anistia tem o condão de excluir as infrações cometidas face aos deveres legais do contribuinte em relação a determinado tributo. Vê-se que a anistia não é no imposto, mas nas faltas cometidas pelo contribuinte.

O tipo de comando preceitual contido no art. 1º é contraditório ao disposto no art. 2º. No art. 1º alveja-se “autorização para conceder”, enquanto no art. 2º menciona “a anistia concedida”.

A norma deve trazer o condão imperativo de concessão da anistia, ou apenas preceituação autorizativa.

Deufur



Finalmente, recomenda-se também sua alteração no art. 3º, pois na forma em que encontra redigido, pode gerar interpretação dúbia, pois os efeitos da anistia somente projetam no passado. O prazo para gozar do benefício é que tem projeção no futuro.

Diante das considerações expendidas, sugerimos as necessárias modificações e, emendas de redação; e sem nenhuma intenção de extrair a tarefa da edilidade, mas apenas com avelo adminincular sugerimos o seguinte modelo para o presente projeto:

“Projeto de lei nº 9/97”.

“Concede anistia às infrações moratórias inerentes ao pagamento do imposto Predial e Territorial Urbano”.

O povo do Município de Indianópolis, por seus representantes aprova e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

ART. 1º - Fica concedida anistia às infrações de mora no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, relativas ao exercício de 1996.

ART. 2º - A anistia prevista no artigo anterior, abrange todos os contribuintes, independente de qualquer requerimento.

Parágrafo Único - Somente faz jus ao benefício o contribuinte que pagar o imposto até 31 de dezembro de 1997.

ART. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Indianópolis, 28 de abril de 1997”.

Benfúl



2 - DA COMPETÊNCIA.

O presente projeto alveja normatização em matéria tributária.

Dispõe sobre anistia em infrações pertinentes ao pagamento do I.P.T.U.

Este tributo, de conformidade com o disposto no art. 156, da Constituição da República, é de competência do Município.

Finalmente, preceitua o inc. I, do art. 30, aludido estatuto magno competir ao Município legislar sobre a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência. Destarte, a anistia, como perdão, emerge da própria autonomia para instituir e arrecadar.

3 - DA ANISTIA.

A anistia, como bem define **PAULO DE BARROS CARVALHO**, no seu “*Curso de Direito Tributário*”, 5^a edição, 1991, pág. 337, “é o perdão da falta cometida pelo infrator de deveres tributários e também quer dizer o perdão da penalidade a ele imposta por ter infringido mandamento legal”.

No caso do presente projeto, pretende-se a preceituação para perdoar a infração moratória no pagamento do tributo, bem como o ônus pecuniário da própria multa moratória constante do código tributário local.

Trata-se de uma anistia, subjetivamente, de caráter geral, pois abrange todos os contribuintes que se encontram na hipótese prevista na norma.

Assinatura

No plano objetivo, a benesse tributária tem caráter limitado, pois abrange apenas as infrações moratórias, do I.P.T.U., e, condicionada ao fator temporal.

4 - CONCLUSÃO.

Com as observações anotadas, o projeto de lei nº 9/97, não contem vícios de legalidade e/ou constitucionalidade impeditivos de sua tramitação no legislativo local.

É o nosso parecer S.M.J.
Uberlândia, 02 de maio de 1997.

LUIZ CARLOS FIGUEIRA DE MELO.